SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188146 - CE (2026/0071387-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
		PAULO REBSON PONTES GOMES - CE031832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE FORMAL DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação por dissociação entre os dispositivos legais invocados e as teses deduzidas no apelo extremo (Súmula 284/STF).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão agravada, em especial do óbice formal da Súmula 284/STF, exigência decorrente da natureza incindível da decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo ao agravante o ônus de atacar especificamente todos os seus fundamentos. A peça agravada limitou-se a reiterar argumentos de mérito, sem enfrentar de modo concreto o óbice formal da Súmula 284/STF, o que caracteriza déficit de dialeticidade.

4. A afirmação genérica de que o recurso especial estaria lastreado em dispositivos federais e dissenso jurisprudencial não afasta o óbice; é indispensável demonstrar, com precisão, a pertinência temática dos comandos legais apontados e sua correlação direta com os fundamentos do acórdão recorrido, o que não foi evidenciado. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. A concessão de habeas corpus de ofício é excepcional e pressupõe ilegalidade manifesta, verificável de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não se enquadra no presente caso.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d36511b3-bdbe-48cf-8f6f-9f571b1a100d

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d36511b3-bdbe-48cf-8f6f-9f571b1a100d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188146 - CE (2026/0071387-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
		PAULO REBSON PONTES GOMES - CE031832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE FORMAL DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação por dissociação entre os dispositivos legais invocados e as teses deduzidas no apelo extremo (Súmula 284/STF).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão agravada, em especial do óbice formal da Súmula 284/STF, exigência decorrente da natureza incindível da decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo ao agravante o ônus de atacar especificamente todos os seus fundamentos. A peça agravada limitou-se a reiterar argumentos de mérito, sem enfrentar de modo concreto o óbice formal da Súmula 284/STF, o que caracteriza déficit de dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59445970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 94c7d1d4-5e73-4dbd-a6a9-02ac96296b2b

4. A afirmação genérica de que o recurso especial estaria lastreado em dispositivos federais e dissenso jurisprudencial não afasta o óbice; é indispensável demonstrar, com precisão, a pertinência temática dos comandos legais apontados e sua correlação direta com os fundamentos do acórdão recorrido, o que não foi evidenciado. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. A concessão de habeas corpus de ofício é excepcional e pressupõe ilegalidade manifesta, verificável de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não se enquadra no presente caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2693-2694).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na ação penal de origem, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 35 da mesma lei e no art. 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 2206-2256), sentença mantida pelo Tribunal de origem (fls. 2509-2580).

O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2644-2647), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, não conhecido por decisão da Presidência deste Superior Tribunal (fls. 2693-2694), contra a qual se maneja o presente agravo regimental (fls. 2699-2709).

A decisão agravada consignou que o recurso especial fora inadmitido na origem por deficiência de fundamentação, ao fundamento de razões dissociadas do acórdão recorrido, e que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente tal óbice, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça para concluir pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que houve impugnação específica no agravo em recurso especial às razões de inadmissibilidade, afirmando que a peça recursal demonstrou a correlação com o acórdão recorrido e indicou, de forma pormenorizada, os dispositivos legais federais violados, bem como o dissenso jurisprudencial. Alega que não se verificou dissociação entre as razões recursais e a decisão impugnada e que o rigor formal na análise da dialeticidade não deve, por si só, obstar o acesso à instância especial em

Documento eletrônico VDA59445970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 94c7d1d4-5e73-4dbd-a6a9-02ac96296b2b

hipóteses em que a controvérsia envolva matéria pacificada e potencial constrangimento à liberdade.

Argumenta, ainda, ser possível a concessão de ordem de ofício, em sede de agravo regimental, por flagrante ilegalidade, reiterando, nesse sentido, as teses de mérito apresentadas anteriormente.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com submissão da matéria ao colegiado competente. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e/ou reconhecimento de nulidades por ilicitude das provas digitais, com afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 em razão de bis in idem, ou, ao menos, a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 2734-2736).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A irresignação não supera o déficit dialético identificado na origem.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial registrou, com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a dissociação entre os dispositivos legais invocados e as teses efetivamente deduzidas no apelo extremo, impondo, na sequência, a necessidade de impugnação específica desse óbice no agravo em recurso especial.

A peça agravada limitou-se a reafirmar razões de mérito e a sustentar genericamente o atendimento dos requisitos de admissibilidade, sem enfrentar de modo concreto, pormenorizado e direto o fundamento formal aplicado na origem.

O agravante reproduziu substancialmente o conteúdo do próprio recurso especial sem articular, de modo autônomo e dirigido, por que razão não seria aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, nem demonstrou a correlação necessária entre os artigos de lei invocados e as matérias efetivamente debatidas no acórdão recorrido.

O princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e específica aos fundamentos da decisão agravada, o que não se verifica quando a insurgência se limita a insistir no mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE FORMAL DA SÚMULA 284/STF.*

Documento eletrônico VDA59445970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 94c7d1d4-5e73-4dbd-a6a9-02ac96296b2b

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso defensivo com fundamento na Súmula 284/STF e no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.
III. Razões de decidir
3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma oportuna, concreta e pormenorizada, seu desacerto (art. 1.021, § 1º, do CPC e art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal).
4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF. Nas razões do agravo regimental, houve mera reiteração de argumentos de mérito, sem indicação precisa dos dispositivos federais violados e sem enfrentamento do óbice formal, o que atrai a Súmula 182/STJ.
5. A ausência de regular enfrentamento do fundamento assentado na decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 3.181.957/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Ademais, permanece aplicável a orientação de que não basta, para afastar o óbice formal, afirmar genericamente que o recurso especial estaria lastreado em dispositivos federais e em divergência jurisprudencial.

É indispensável demonstrar, com precisão, a pertinência temática dos comandos legais apontados e a correlação direta com os fundamentos do acórdão recorrido, o que não se configurou.

Quanto ao pedido alternativo de concessão de habeas corpus de ofício, não se identifica, na espécie, constrangimento ilegal flagrante, evidente e verificável de plano que autorize atuação de ofício para superar o óbice processual.

As teses deduzidas demandam incursão fático-probatória e cotejo minucioso do acervo probatório fixado nas instâncias ordinárias, providência incompatível com o âmbito restrito do agravo regimental voltado ao exame de vício formal de dialeticidade. A jurisprudência desta Corte, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade excepcional da concessão de ordem de ofício, reserva essa atuação a hipóteses nas quais a

Documento eletrônico VDA59445970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 94c7d1d4-5e73-4dbd-a6a9-02ac96296b2b

ilegalidade é manifesta e prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se verifica no caso.

Além disso, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 94c7d1d4-5e73-4dbd-a6a9-02ac96296b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.188.146 / CE

Número Registro: 2026/0071387-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123377320238060001 00215890320238060001 00217833720228060001 00252935820228060001
00316502020238060001 00347112020228060001 00381206720238060001 00425560620228060001
00439314220228060001 00439842320228060001 00440032920228060001 123377320238060001
12337732023806000100215890320238060001 215890320238060001 217833720228060001
252935820228060001 316502020238060001 326000552020 347112020228060001 381206720238060001
425560620228060001 439314220228060001 439842320228060001 440032920228060001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
PAULO REBSON PONTES GOMES - CE031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : MARIA IVONILDA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
PAULO REBSON PONTES GOMES - CE031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:00
Código de Controle do Documento: e26a285e-8ce3-48a8-97c9-62240bb6e1ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:00
Código de Controle do Documento: e26a285e-8ce3-48a8-97c9-62240bb6e1ca